

**Processo:** 1102120  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Carmo Veículos Ltda  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Igarapé  
**Interessados:** Gabriela Moullin Messias Coqueiro, Márcia Maria Palhares Chaves  
**Procurador:** Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG 135.436  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**PRIMEIRA CÂMARA – 14/12/2021**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE SE UTILIZAR O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.
2. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência.
3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.
4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de

qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia apresentados em face do Pregão Presencial n. 3/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Igarapé, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) recomendar às atuais prefeita e secretária municipal de defesa civil e promoção social de Igarapé que atuem de forma a garantir o cumprimento do Convênio ICMS n. 64/2006, alterado pelo Convênio n. 67/2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, exigindo, antes da transferência da propriedade do veículo, comprovação do emplacamento e CRLV, bem como o recolhimento do IPVA, DPVAT e demais taxas, além do pagamento da diferença do ICMS, se for o caso;
- III) encaminhar cópia deste acórdão à Subsecretaria da Receita Estadual, para ciência da matéria tratada nos autos, tendo em vista sua competência para fiscalização do ICMS, nos termos do art. 188 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n. 43.080/2002;
- IV) determinar a comunicação da empresa denunciante e a intimação dos gestores públicos interessados pelo DOC e por meio eletrônico, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V) determinar, após promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2021.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 14/12/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada por Carmo Veículos Ltda. (código do arquivo n. 2420820, peça n. 2) em face do Pregão Presencial n. 3/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Igarapé, cujo objeto consiste no “registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos para atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Civil e Promoção Social”, com valor estimado de R\$ 146.994,00.

Em síntese, a denunciante relatou que a empresa Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli teria sido indevidamente classificada, sagrando-se vencedora do certame, uma vez que, por se tratar de revendedora, não conseguiria obter menor preço, incorrendo em provável evasão fiscal. Nesse sentido, pontuou que as micro e pequenas empresas estariam recorrentemente cometendo irregularidades em certames para aquisição de veículos novos, uma vez que estariam adquirindo veículos para uso próprio, com grandes descontos das fabricantes, e transferindo para os municípios sem o recolhimento de tributo (ICMS), causando prejuízo ao erário e configurando irregularidade fiscal. Ao final, registrou que a irregularidade não incidiria no fato de a empresa revendedora entregar o veículo sem quilometragem rodada, mas sim na condição legal do veículo “zero km” com primeiro emplacamento em nome do município. Acostou, ao final, entendimentos jurisprudenciais a respeito. Diante do exposto, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A denúncia foi a mim distribuída em 25/5/2021, conforme termo de distribuição disponível no SGAP (peça n. 11, código do arquivo n. 2430468), sendo recebida virtualmente em meu gabinete no mesmo dia. Registro, ademais, que a abertura do pregão estava prevista para o dia 16/4/2021.

Em juízo inicial, diante das peculiaridades do caso, determinei a intimação da Sra. Gabriela Moullin Messias Coqueiro, pregoeira e subscritora do edital, bem como da Sra. Márcia Maria Palhares Chaves, secretária municipal de defesa civil e promoção social e subscritora do termo de referência, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante (código do arquivo n. 2431490, peça n. 12).

Intimadas, as referidas gestoras apresentaram esclarecimentos e documentos atrelados ao certame (código do arquivo n. 2436723, peça n. 17). Em suma, salientaram que o edital do Pregão Eletrônico n. 3/2021 não teria feito qualquer menção de que o veículo deverá ser ofertado somente por fabricantes ou concessionárias, mas apenas exigiu que o veículo fosse “zero quilômetro”. Ademais, pontuaram que a Administração teria se pautado nos princípios basilares da licitação, não estabelecendo exigências desnecessárias à obtenção do objeto, primando pela ampliação da competitividade e busca da proposta mais vantajosa. Por fim, informaram que a Ata de Registro de Preços n. 18/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n. 3/2021, firmada com a empresa Smart do Brasil Comércio e Representação Eireli, encontra-se vigente desde o dia 14/5/2021, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Igarapé.

Em seguida, destaquei (código do arquivo n. 2441002, peça n. 20) que, recentemente, no âmbito da Denúncia n. 1095448, examinei questão semelhante, envolvendo a participação e posterior classificação de empresa revendedora em certame licitatório que objetivou a

aquisição de “veículos novos”, porém, com exigência editalícia de que o primeiro emplacamento fosse feito em nome do jurisdicionado contratante. Conforme ponderado naquela decisão, reconheci que o fato de o veículo ter sido transferido para a empresa revendedora, para posterior revenda ao consumidor final, poderia não descaracterizar o bem como novo, e destaquei que competiria ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, escolher pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, seria discricionária da Administração.

Ademais, observei que o certame apresentou boa competitividade, com a participação de 13 empresas, e aparente economicidade, uma vez que a empresa vencedora apresentou o melhor preço para os três veículos pretendidos pela Administração – a oferta inicial apresentada pela empresa vencedora foi de R\$ 165.000,00, ao passo que a oferta final, pactuada, foi de R\$ 146.994,00, conforme se verifica do mapa de apuração (código do arquivo n. 2436723, peça n. 17, documento eletrônico “Pregão 03.2021 (otimizado)\_21.pdf”).

Noutro giro, no que tange à questão tributária aventada pela denúncia, à mingua de elementos inequívocos de eventual evasão fiscal, também considerei não haver indícios concretos de prejuízo ao interesse público ou ao erário. Além disso, entendi que a competência para fiscalização do ICMS, *in concreto*, é dos órgãos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – Sefaz, sendo realizada pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, Auditores Fiscais da Receita Estadual e Fiscais de Tributos Estaduais, por força do disposto no art. 188 do Regimento do ICMS, da Sefaz, com eventuais ações questionadoras dando-se no âmbito da Justiça Comum, por força da inafastabilidade do controle judicial, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>.

Desse modo, indeferi o pleito liminar, tendo em vista que o edital do certame “Pregão Eletrônico n. 3/2021” não exigiu que as empresas interessadas fossem concessionárias ou fabricantes de veículos e, ainda, naquele juízo perfunctório e urgente, entendi que os argumentos colacionados pelas agentes públicas se mostraram pertinentes e consistentes, uma vez que a Administração, valendo-se do poder discricionário, optou pela ampliação da competitividade no certame, permitindo a participação de concessionárias/fabricantes e revendedoras.

Em seu exame inicial, disponível no SGAP como peça n. 25, código do arquivo n. 2550054, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM concluiu pela improcedência dos apontamentos da denúncia, por entender que os argumentos trazidos em sede de esclarecimentos pela pregoeira se adequariam à jurisprudência desta Corte, sendo possível que revendedoras participassem de procedimentos licitatórios para fornecimento de veículo novo, caso mantenham a condição do automóvel como “zero quilômetro” no momento da entrega. Ademais, entendeu que competiria ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que representa, escolher pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, seria discricionária da Administração.

---

<sup>1</sup> Não cabe ao TCU apurar prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores, bem assim a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (Acórdão n. 1.080/2016, Tomada de Contas Especial, de relatoria do ministro José Mucio Monteiro, julgado pelo Plenário em 4/5/2016).

Por fim, em relação à suposta evasão fiscal sustentada pela denunciante, considerou que a competência para fiscalização do ICMS seria dos órgãos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – Sefaz/MG, sendo realizada pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, Auditores Fiscais da Receita Estadual e Fiscais de Tributos Estaduais, por força do disposto no art. 188 do Regimento do ICMS da Sefaz/MG.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência dos apontamentos da denúncia, em parecer disponível no SGAP como peça n. 27, código do arquivo n. 2583901, por entender que seria possível constatar que apenas concessionárias ou distribuidoras estariam autorizadas a comercializar veículo zero quilômetro e “[...] que veículo novo é aquele comercializado exclusivamente por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado e licenciado”. Colacionou, assim, jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e desta Corte que corroboram sua tese. Concluiu, então, que a Administração Pública teria incorrido em ilegalidade ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Smart do Brasil Comércio Representação Eireli, porquanto esta não atenderia aos requisitos legais para fornecimento de veículos novos. Opinou, assim, que deveriam ser citados os responsáveis pelo certame, além da “[...] a empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI [...], haja vista possível impacto do desfecho deste processo de controle externo em sua esfera jurídica”.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **1. Participação e posterior classificação de empresa revendedora, não concessionária ou fabricante de veículos, em certame licitatório que objetivava a aquisição de “veículos novos”**

Conforme relatado, a denunciante apontou que a empresa Smart do Brasil Comércio e Representações Ltda., ou qualquer outra que não for concessionária, não teria condições legais de comercializar veículos novos, “zero quilômetro”.

Em seu exame inicial, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência dos apontamentos da denúncia, por entender que os argumentos apresentados pela pregoeira se adequariam à jurisprudência desta Corte, sendo, portanto, possível que revendedoras participassem de procedimentos licitatórios para fornecimento de veículo novo, caso mantenham a condição do automóvel como “zero quilômetro” no momento da entrega. Entendeu, ainda, que competiria ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que representa, escolher pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, seria discricionária da Administração. Quanto à suposta evasão fiscal, considerou que a competência para fiscalização do ICMS é dos órgãos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – Sefaz, sendo realizada pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, Auditores Fiscais da Receita Estadual e Fiscais de Tributos Estaduais, por força do disposto no art. 188 do Regimento do ICMS, da Sefaz.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência dos apontamentos da denúncia, nos termos relatados.

Inicialmente, destaco que, recentemente, no âmbito das Denúncias n. 1095448 e 1098553, examinei questão semelhante envolvendo a participação de empresa revendedora “não concessionária” em certame que objetivou a aquisição de “veículos novos”, tendo entendido

que, desde que comprovado pela sociedade revendedora que o veículo ofertado não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ser realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deveria ser invocado para impedir sua participação em licitações públicas.

Desse modo, reconheci que o fato de o veículo ter sido transferido para a empresa revendedora, para posterior revenda ao consumidor final, poderia não descaracterizar o bem como novo. Destaquei, inclusive, que competiria ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, escolher pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, seria discricionária da Administração.

Nesse sentido, transcrevo a ementa da recente deliberação da Segunda Câmara na sessão do dia 1º/7/2021, referente à citada Denúncia n. 1098553, de minha relatoria, que foi aprovada por unanimidade:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE SE UTILIZAR O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.

2. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.

Com efeito, tal como na decisão colacionada, desde que comprovado pela sociedade revendedora que o veículo ofertado não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de a revendedora não se configurar como “concessionária” e/ou “revenda autorizada” não deve ser invocado para impedir sua participação em licitações públicas.

Vale mencionar, ainda, que a Lei n. 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), promulgada anteriormente à Constituição da República de 1988, não deve ser utilizada como parâmetro em questões relacionadas às contratações públicas regidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, consoante informação extraída dos documentos juntados aos autos pelas gestoras públicas, constatei que, neste caso, também, a empresa vencedora se comprometeu a fornecer o objeto nas especificações constantes no termo de referência, conforme relatado na ata de registro de preço n. 18/2021, vinculada ao referido pregão eletrônico (peça n. 17, código do arquivo n. 2436723, pág. 17 do documento eletrônico “Pregão 03.2021 (otimizado)\_21.pdf”).

Portanto, assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrita, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilometro”) se mostra em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também com os princípios da isonomia e da impessoalidade, dispostos no art. 37, XXI, da Constituição da República. Não deve haver, portanto, restrição abusiva ou desnecessária nos procedimentos licitatórios, tal como explicita Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

**Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.**

Nesta mesma linha, também deve ser observado, *in casu*, o princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição da República<sup>3</sup>, de acordo com o qual não se admite indevida restrição no âmbito das licitações públicas, sob pena de se subverter o princípio constitucional da ampla concorrência, que serve de fundamento à Administração Pública em todas as formas de licitação, tal como já destacou Ronny Charles<sup>4</sup>:

**A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além**

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2019. p. 153.

<sup>3</sup> “[...] a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso”. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores, 2020, p. 795).

<sup>4</sup> CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentada. Editora Jus Podivm. 2019. Salvador. p. 255.

**da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.**

Além disso, conforme relatado, o certame licitatório para aquisição de 3 (três) veículos, com valor total de R\$ 146.994,00, desenvolveu-se com boa competitividade, tendo contado com a participação de 13 (treze) empresas, e aparente economicidade, já que a vencedora apresentou o melhor preço, abaixo da oferta inicial.

Por fim, destaco que no edital do certame não foi estabelecida, como condição de participação ou habilitação, a exigência do enquadramento das licitantes como concessionárias ou fabricantes de veículos.

Diante do exposto, com a devida vênia aos argumentos colacionados pela denunciante e pelo Ministério Público de Contas, após realizada a devida contextualização sobre o tema e analisando as peculiaridades do caso concreto, diante dos argumentos elencados pela Unidade Técnica nestes autos, entendo, em cognição exauriente, que o fato de a empresa vencedora da licitação ser uma revendedora, e não uma concessionária ou fabricante, não lhe retira a possibilidade de atender, *per se*, o objetivo da contratação almejada por meio do certame ora examinado, motivo pelo qual considero que este apontamento da denúncia deve ser julgado improcedente.

Noutro giro, no que tange à questão tributária também aventada pela denunciante, à mingua de elementos inequívocos de eventual evasão fiscal, considero não haver indícios concretos de prejuízo ao interesse público ou ao erário, conforme pontuado no indeferimento da medida cautelar (código do arquivo n. 2441002, peça n. 20).

Ainda, em relação à aparente vantajosidade das empresas revendedoras por apresentarem preços abaixo do mercado à custa de benefícios fiscais, transcrevo excerto de decisão proferida pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos autos da Denúncia n. 1088894, nos seguintes termos:

Por fim, a respeito da alegação atinente à suposta evasão fiscal praticada pelas revendedoras, cumpre ressaltar que a revenda de veículo por pessoa jurídica, em prazo inferior a 12 (doze) meses da aquisição da montadora, está regulamentada para fins tributários no Convênio ICMS nº 64/06, alterado pelo Convênio nº 67/18, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

**Cláusula primeira** Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

[...]

**Cláusula segunda** A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

[...]

**Cláusula terceira** A montadora quando da venda de veículo às pessoas indicadas na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo “Informações Complementares”, a seguinte indicação: “Ocorrendo alienação do veículo antes de

/ / (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo);

[...]

**Cláusula quarta** Para controle do fisco, no primeiro licenciamento, deverá constar no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” expedido pelo DETRAN, no campo “Observações” a indicação: “A alienação deste veículos (sic) antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) “somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS”.

[...]

**Cláusula sétima** O DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo, em desacordo com as regras estabelecidas neste convênio.

[...]

**Nesse contexto, a Administração Pública do Município de Juatuba deve atuar de forma a garantir o cumprimento da referida norma, exigindo, antes da transferência da propriedade do veículo, comprovação do emplacamento e CRLV em nome da revendedora, bem como o recolhimento do IPVA, DPVAT e demais taxas, além do pagamento da diferença do ICMS, se for o caso. (Grifei)**

Ademais, destaco julgado do TCU referente ao Acórdão n. 1080/2016, Tomada de Contas Especial, de relatoria do ministro José Mucio Monteiro, julgado pelo Plenário em 4/5/2016, no qual restou demonstrada a incompetência dos Tribunais de Contas para apurar prejuízos decorrentes de tributação: “Não cabe ao TCU apurar prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores, bem assim a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido”.

Portanto, entendo que a competência para fiscalização do ICMS, *in concreto*, é, de fato, dos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – Sefaz, sendo realizada pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, Auditores Fiscais da Receita Estadual e Fiscais de Tributos Estaduais, por força do disposto no art. 188 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n. 43.080/2002:

Art. 188. A fiscalização do imposto compete aos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Fazenda e será realizada exclusivamente pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, Auditores Fiscais da Receita Estadual e Fiscais de Tributos Estaduais.

Por sua vez, eventuais discussões judiciais sobre o tema devem ocorrer no âmbito da Justiça Comum.

Dessa forma, proponho que seja recomendado aos gestores que atuem de forma a garantir o cumprimento do Convênio ICMS n. 64/2006, alterado pelo Convênio n. 67/2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, exigindo, antes da transferência da propriedade do veículo, comprovação do emplacamento e CRLV, bem como o recolhimento do IPVA, DPVAT e demais taxas, além do pagamento da diferença do ICMS, se for o caso.

Ademais, proponho que seja encaminhada cópia do acórdão a ser proferido nos autos à Subsecretaria da Receita Estadual, para ciência da matéria tratada nestes autos, tendo em vista sua competência para fiscalização do ICMS, nos termos do art. 188 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n. 43.080/2002.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em sintonia com a Unidade Técnica, proponho que sejam julgados improcedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia, apresentados em face do Pregão Presencial n. 3/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Igarapé, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não obstante, com relação à questão tributária, proponho a emissão de recomendação às atuais prefeita e secretária municipal de defesa civil e promoção social de Igarapé para que atuem de forma a garantir o cumprimento do Convênio ICMS n. 64/2006, alterado pelo Convênio n. 67/2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, exigindo, antes da transferência da propriedade do veículo, comprovação do emplacamento e CRLV, bem como o recolhimento do IPVA, DPVAT e demais taxas, além do pagamento da diferença do ICMS, se for o caso.

Proponho, ainda, que seja encaminhada cópia do acórdão a ser proferido à Subsecretaria da Receita Estadual, para ciência da matéria tratada nestes autos, tendo em vista a sua competência para fiscalização do ICMS, nos termos do art. 188 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n. 43.080/2002.

Comunique-se a empresa denunciante e intimem-se os gestores públicos interessados pelo DOC e por meio eletrônico, bem com o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*